



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040249-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA, sendo agravado 4º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040249-85.2025.8.26.0000

Agravantes: Graciano Pinheiro de Siqueira

Agravado: 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das
Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14195

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de devolução de valores levantados pelo agravante. Inexistência de penhora no rosto dos autos sobre a totalidade do valor levantado pelo agravante, porém, existe penhora regular sobre parte do valor levantado. Delimitação da penhora pelo juízo de origem ao valor excedente a 50 salários mínimos, em razão da natureza alimentar do crédito. Necessidade de observância do limite fixado. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Graciano Pinheiro de Siqueira**, em contraposição a decisão (fl. 42 na origem) lançada em cumprimento de sentença promovido em face de **Robson de Alvarenga**. Pela decisão agravada, foi determinada a restituição, em depósito judicial, de valor levantado.

Inconformado com a decisão interlocutória de primeiro grau, o agravante postula sua reforma, aduzindo o que segue: **(I)** ofensa à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, posto que o valor foi levantado após decisão judicial que permitiu o levantamento; **(II)** não tem cabimento ser obrigado a devolver o valor levantado, em se considerando a natureza alimentar da verba e a boa-fé no recebimento; **(III)** seu crédito, tratado nos autos de origem, não pode ser compensado com sua dívida, perseguida pela parte agravada no processo registrado sob o nº 0004868-80.2021.8.26.0100, em trâmite

pela 40ª Vara do Foro Central; **(IV)** irregularidade da penhora no rosto dos autos do processo registrado sob o nº 0004868-80.2021.8.26.0100, em trâmite pela 40ª Vara do Foro Central, logo, não fez diferença ao levantamento realizado.

Recurso recebido com efeito suspensivo (fls. 220/222).

Contraminuta (fls. 226/233).

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à ordem de devolução de valores levantados pelo agravante, no cumprimento de sentença nº 0028566-62.2021.8.26.0053.

Da análise dos autos originários (cumprimento de sentença nº 0028566-62.2021.8.26.0053), verifica-se ter havido êxito parcial no cumprimento da ordem de penhora *on line*, em favor do agravante.

Ocorre que, atualmente, sobre os créditos pertencentes a Graciano Pinheiro de Siqueira, pendem duas penhoras averbadas no rosto dos autos: **(a)** a primeira determinada pelo Juízo da **3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana - Comarca de São Paulo**, nos autos do **cumprimento de sentença nº 0000053-46.2021.8.26.0001**, em favor das menores M.F. C.S. e M.E.C.S., até o montante da dívida no valor de R\$ 130.304,49, atualizado até 02/12/2021 (fls. 148/149); **(b)** a segunda no valor de R\$ 716.811,48, determinada pelo Juízo da **40ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo**, em 02/02/2023, no **cumprimento de sentença nº 0004868-80.2021.8.26.0100** (fl. 267 e 270), no qual Robson figura como exequente e Graciano como executado, para cobrança de dívida no valor de R\$ 1.393.480,53, atualizada até maio de 2022.

Posteriormente, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0004868-80.2021.8.26.0100, em nova decisão (fls. 164/165), o Juízo da 40ª Vara Cível delimitou a penhora ao montante que excedesse o equivalente a 50 salários mínimos, tendo em vista o caráter alimentar do crédito discutido nos autos nº 0028566-62.2021.8.26.0053.

Nesse contexto, evidente a inexistência de penhora no rosto dos autos sobre a totalidade do valor levantado por Graciano, porém, **existe penhora regular sobre parte do valor levantado**, daí porque o recurso deve ser provido em parte, para limitar a devolução do valor levantado à quantia que superar o equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, em conformidade com a penhora no rosto dos autos mantida pelo Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora